



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 09 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.150

Recurso nº: 62.436 - IRF - EXS: 1984 a 1986

Recorrente: BAVEIMA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

IRF - DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não forem mantidas no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAVEIMA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 121.603.473, Cz\$ 86.501.827 e Cz\$ 140.787,90, nos anos-base de 1984, 1985 e 1986, respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de outubro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-

v.v.

lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

N



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-004.589/88-55

RECURSO Nº: 62.436

ACORDÃO Nº: 101-82.150

RECORRENTE: BAVEIMA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BAVEIMA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador-BA, que manteve em parte o auto de infração contra ela lavrado.

A exigência decorre de omissão de receitas apurada no Processo nº 10580-004.586/88-67, tendo sido o lançamento reflexo feito na fonte de acordo com art. 8º de Dec. lei nº 2.065/83.

O recorrente em primeira como em segunda instância alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O auto de infração foi mantido consoante decisão de fls. 61.

O apelo da pessoa jurídica recebeu neste Conselho o nº 98.557, sendo provido em parte para excluir as parcelas de Cr\$ 121.603.473, 86.501.827 e Cz\$ 140.787,90 da tributação dos exercícios de 1985 a 1987, respectivamente, como faz certo o Ac. 101-81.852.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.150

V O T O

Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele ~~de~~ tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgado ora me reporto.

Como a tributação reflexa na pessoa física deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito, impõe-se excluir no processo da pessoa física o reflexo das parcelas que não foram mantidas no processo da pessoa jurídica.

Assim, na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 121.603.473, Cr\$ 86.501.827 e Cz\$ 140.787,90 nos anos de 1984 a 1986, respectivamente.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 